



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 930 de 26.05.94

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1995 e dá outras providências".

O povo do Município de Ilicínea, por seus representantes aprova, e Eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual na Lei orgânica e na Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1994, corrigido pelo índice de inflação projetado para 1994, levando-se ainda em conta:

- I- A expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de Setembro de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do Art. 158 e 159 I b,c e II, § 3º da Constituição Federal.

§ 4º - A Lei do Orçamento deverá garantir recursos para o atendimento da área "SAÚDE", inclusive receitas para compras de medicamentos de distribuição gratuita entre a população de baixa renda e para compras de equipamentos específicos.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º — A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcelas de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º — As parcelas transferidas pelas esferas de Governo mencionadas no Artigo, são as referidas no Art. 2º...3º, desta Lei:

§ 2º — Serão destinados também, a manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelo Governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I- Imposto sobre transporte rodoviário;
- II- Imposto sobre transmissão de bens e imóveis.

Art. 5º — Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com pessoal — parcelas de recursos superiores a sessenta e cinco por cento das receitas correntes consignadas na Lei do Orçamento.

Parágrafo único — As despesas com pessoal referida no Art. 5º, abrangerá:

- I- O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II- O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º — As despesas com pessoal referidas no Art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º — Deverá existir dotação Orçamentária para a área de Ação Social onde o problema habitacional receberá tratamento prioritário. A Prefeitura deverá dispor de recursos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

reforma e construção de moradias a serem realizadas entre a população de baixa renda, sendo exigido a comprovação de ingressos do grupo familiar. O atendimento de moradias contemplará, além dos ingressos do grupo familiar, a composição, faixa etária e número de moradores, dando preferência às pessoas idosas e / ou aposentadas, dando prioridade às mais carentes, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares' ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de ' prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no Artigo 7º, são os provenientes de:

- I- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- Os provenientes do excesso de arrecadação;
- III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV- O produto de operação de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através' da abertura de crédito suplementar, destinar-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizada.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no Artigo 10º, não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 11º - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental médio, for insuficientes para atender à demanda, poderão' ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede parti



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cular de ensino mediante Lei específica.

Art. 12 - A manutenção da bolsa de estudo é concedida ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 13 - Serão concedidas subvenções sociais à entidade que sejam reconhecidas como de utilidade pública ou que visem a organização das comunidades rurais e de classes.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15 - A Lei só contemplará dotação para início de obras após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas.

Art. 16 - Os órgãos da administração e/ou entidades que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justificam os gastos, até os prazos serem estipulados em Lei.

Art. 17 - Quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de salários em tempo hábil, ou quando se verificar por motivo de força maior, insuficiência de caixa, poderão ser contraídas operações de crédito por antecipação de receitas.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará, se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos Artigos 165 § 2º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 18 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e procedidas do respectivo processo licitatório, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatório, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21.11.86 e legislação posterior.

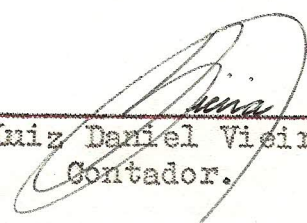
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data' de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Illicínea, 25 de Maio de 1994.



Silvio Ribeiro de Lima
Prefeito Municipal.



Luiz Daniel Vieira
Contador.